



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.164 - ES (2019/0123701-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARG LTDA
RECORRENTE : ADOLFO GEO
RECORRENTE : ADOLFO GÉO FILHO
RECORRENTE : RODOLFO GIANNETTI GEO
ADVOGADO : ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - MG071947
ADVOGADOS : PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OBRAS EM RODOVIA. SOBREPREGO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não reconheceu a prescrição da cobrança de danos causados ao erário, no valor de R\$ 4.935.115,68, em razão da prática de sobrepreço em contrato com o DNIT.

IRREGULARIDADES APURADAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE, AÇÃO CRIMINAL E PELO TCU

2. Na origem, trata-se da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os recorrentes, objetivando o ressarcimento ao erário despendido pelo Poder Público a título de sobrepreço (em alguns itens, tais como os serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte correntes, entre outros), em favor dos insurgentes, referente ao contrato DNIT PG-095-/2001-99. Como causa de pedir, apontou o Ministério Público Federal supostas irregularidades cometidas na execução do contrato PG-095/2001-99, elencando, ainda, as conclusões obtidas pelo TCU e pela perícia realizada em processo criminal e as práticas adotadas pela empresa ré e seus administradores que teriam causado dano ao erário.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Importante citar trechos do julgado: "O Juízo a quo, ao sentenciar, reconheceu a prescrição da pretensão autoral, considerando para tanto que a presente ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil pública teria por objeto o ressarcimento civil, como mencionado pelo MPF ao ajuizar a demanda, bem como o fato de não terem sido descritos na exordial quais atos ímprobos teriam sido perpetrados pelos réus a ponto de justificar a aplicação da tese da imprescritibilidade. A data em que proferido o Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário (02/03/2005), que determinou a elaboração de relatório técnico pelo DNIT no prazo de noventa dias, não pode ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, pois a apresentação de tal análise apenas ocorreu em setembro de 2010, não correndo a prescrição durante a demora na apuração dos fatos em sede administrativa. Apesar da apresentação da análise técnica pelo PROSUL, empresa contratada pelo DNIT, que constatou a existência de irregularidades, ter ocorrido com significativo atraso, o prazo determinado pela Corte de Contas não pode ser considerado fatal a ponto de legitimar conduta potencialmente lesiva ao erário em prejuízo de toda a coletividade. Independentemente da discussão acerca da imprescritibilidade do ressarcimento ora pretendido pelo Ministério Público Federal, o que se observa é que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a apuração administrativa das irregularidades contratuais e a propositura da presente demanda a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral".

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador.

VERIFICAÇÃO DE SOBREPREGOS

6. O órgão julgador decidiu a matéria após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão: *"Contudo, a prática de sobrepreços em desfavor da Administração Pública não pode ser considerada como um mero ilícito civil, revestindo-se a conduta de um grau de reprovabilidade mais pronunciado, sobretudo diante da vultuosidade do dano causado (valor de R\$ 4.935.115,68) e do modo como ele foi produzido, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado no citado recurso extraordinário. Como bem ressaltou o ilustre membro do Parquet em parecer de fls. 672/677, 'é inquestionável que apenas o fato de se ter praticado sobrepreços em prejuízo da Administração é suficiente para, no mínimo, revelar a intenção de produzir a diminuição sem causa do patrimônio público e o respectivo enriquecimento – também sem causa – em favor do particular'. E isto, evidentemente, denuncia a má-fé no trato com a coisa pública, ainda que revestida de caráter meramente ilegal e irregular (ou seja, inapta a constituir ato ímprobo)' (...)Todavia, a data em que proferido o Acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 177/2005-TCU-Plenário (02/03/2005), que determinou a elaboração de relatório técnico pelo DNIT no prazo de noventa dias, não pode ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, como consta da sentença, pois a apresentação de tal análise apenas ocorreu em setembro de 2010, não correndo a prescrição durante a demora na apuração dos fatos em sede administrativa. Frise-se, outrossim, que apesar da apresentação da análise técnica pelo PROSUL, empresa contratada pelo DNIT, que constatou a existência de irregularidades, ter ocorrido com significativo atraso, o prazo determinado pela Corte de Contas não pode ser considerado fatal a ponto de legitimar conduta potencialmente lesiva ao erário em prejuízo de toda a coletividade. Logo, considerando-se que entre a data da apresentação da análise técnica da PROSUL (setembro de 2010) e a propositura da presente demanda ocorrida em junho de 2014, não transcorreu prazo superior a cinco anos, afastada está a hipótese de prescrição adotada na sentença, independente de qualquer discussão acerca da imprescritibilidade do ressarcimento ora vindicado. (...) Apesar do Excelso Supremo Tribunal Federal ainda não ter definido a questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de relações jurídicas de caráter administrativo, como no caso dos autos, fato é que, na presente hipótese, sequer resta configurada a prescrição da pretensão autoral. De se ver que o MM Juízo a quo, ao reconhecer a prescrição da pretensão, estabeleceu o seguinte marco inicial: 'Destaque-se que, nesta demanda, não descrevera quais atos ímprobos teriam sido perpetrados, mas apenas alegado sobrepreço. Conforme disposto pela parte demandada, nem todo potencial ato ilícito é revestido com as excepcionais características necessárias ao enquadramento como improbidade administrativa. Não se pode concluir, tampouco, que foi a partir da entrega do relatório produzido pela PROSUL, contratada do DNIT para realizar o estudo geotécnico no trecho da rodovia em questão, que surgiu para a administração pública a possibilidade de se apurar os fatos. As fiscalizações, conforme assentado pela parte demandada, sempre foram realizadas pelo Tribunal de Contas da União, desde o ano 2000, inclusive com a entrega de projetos, planilhas, medições e notas fiscais. Afora isto, a realização do relatório técnico pelo DNIT, realmente, foi determinada no âmbito do Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário em 02/03/2005, mais de oito anos antes do ajuizamento desta demanda. Portanto, compulsando atentamente os presentes autos, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pelo Ministério Público Federal no que toca à reparação pelo ilícito civil causado'. Todavia, a data em que proferido o Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário (02/03/2005), que determinou a elaboração de relatório técnico pelo DNIT no prazo de noventa dias, não pode ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, como consta da sentença, pois a apresentação de tal análise apenas ocorreu em setembro de 2010, não correndo a prescrição durante a demora na apuração dos fatos em sede administrativa. Frise-se, outrossim, que apesar da apresentação da análise técnica pelo PROSUL, empresa contratada pelo DNIT, que constatou a existência de irregularidades, ter ocorrido com significativo atraso, o prazo determinado pela Corte de Contas não pode ser considerado fatal a ponto de legitimar conduta potencialmente lesiva ao erário em prejuízo de toda a coletividade".

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial conhecido, somente com relação à preliminar de violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte
RECORRENTE: ARG LTDA

Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte
RECORRENTE: ADOLFO GEO

Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte
RECORRENTE: ADOLFO GÉO FILHO

Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte
RECORRENTE: RODOLFO GIANNETTI GEO

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pela parte
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL"

Brasília, 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0123701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.164 / ES**

Números Origem: 0000253-25.2014.4.02.5005 00002532520144025005 201350050001592
2014.50.05.000253-9 201450050002539 2532520144025005

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARG LTDA
RECORRENTE	: ADOLFO GEO
RECORRENTE	: ADOLFO GÉO FILHO
RECORRENTE	: RODOLFO GIANNETTI GEO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - MG071947
ADVOGADOS	: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
	RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513
	MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
	- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0123701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.164 / ES**

Números Origem: 0000253-25.2014.4.02.5005 00002532520144025005 201350050001592
2014.50.05.000253-9 201450050002539 2532520144025005

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARG LTDA
RECORRENTE	: ADOLFO GEO
RECORRENTE	: ADOLFO GÉO FILHO
RECORRENTE	: RODOLFO GIANNETTI GEO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - MG071947
ADVOGADOS	: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
	RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513
	MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
	- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.164 - ES (2019/0123701-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARG LTDA
RECORRENTE : ADOLFO GEO
RECORRENTE : ADOLFO GÉO FILHO
RECORRENTE : RODOLFO GIANNETTI GEO
ADVOGADO : ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - MG071947
ADVOGADOS : PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513
MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBREPREGO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Trata-se da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ARG Ltda., Adolfo Geo Filho e Rodolfo Giannetti Geo, objetivando o ressarcimento ao erário despendido pelo Poder Público a título de sobrepreço em favor dos requeridos, referente ao contrato DNIT nº PG-095-/2001-99. Anteriormente já havia sido proposta a ação de improbidade administrativa de nº 2013.50.05.000159-2 pelo Ministério Público Federal, ainda pendente de julgamento, visando apurar questões atinentes ao mesmo contrato.

2. O Juízo a quo, ao sentenciar, reconheceu a prescrição da pretensão autoral, considerando para tanto que a presente ação civil pública teria por objeto o ressarcimento civil, como mencionado pelo MPF ao ajuizar a demanda, bem como o fato de não terem sido descritos na exordial quais atos ímprobos teriam sido perpetrados pelos réus a ponto de justificar a aplicação da tese da imprescritibilidade.

3. A data em que proferido o Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário (02/03/2005), que determinou a elaboração de relatório técnico pelo DNIT no prazo de noventa dias, não pode ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, pois a apresentação de tal análise apenas ocorreu em setembro de 2010, não correndo a prescrição durante a demora na apuração dos fatos em sede administrativa.

4. Apesar da apresentação da análise técnica pelo PROSUL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa contratada pelo DNIT, que constatou a existência de irregularidades, ter ocorrido com significativo atraso, o prazo determinado pela Corte de Contas não pode ser considerado fatal a ponto de legitimar conduta potencialmente lesiva ao erário em prejuízo de toda a coletividade.

5. Independentemente da discussão acerca da imprescritibilidade do ressarcimento ora pretendido pelo Ministério Público Federal, o que se observa é que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a apuração administrativa das irregularidades contratuais e a propositura da presente demanda a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

6. A comprovação do alegado superfaturamento contratual decorrente de sobrepreço depende de produção de prova pericial, o que, inclusive, foi requerido pelos Réus quando instados a especificar provar, não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito.

7. Remessa necessária provida. Prescrição afastada. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 722-728.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1022 c/c o 489, § 1º, do CPC; e aos arts. 21, da Lei 4.717/1965, 23, II, da Lei 8.429/1992, e aos arts. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, pleiteando, em síntese:

86. Ante todo o exposto, requer o Recorrente a admissão do presente Recurso Especial, na forma do art. 1.034 do CPC/15, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o devido processamento.

87. Ato seguinte, requerem os Recorrentes seja dado provimento ao presente recurso, para que, reconhecendo-se as omissões não sanadas e, por conseguinte, a violação aos artigos 1.022 c/c 489, §1.º do CPC/15, se anule o Acórdão recorrido e, consequentemente, se determine o retorno dos autos à instância inferior para que, de forma devidamente fundamenta, se pronuncie sobre as questões acima identificadas.

88. Pela eventualidade, caso assim não se entenda, configurada a clara violação ao disposto nos arts. 21 da Lei n.º 4.717/65, 23, II da Lei 8.429/92, 5º, LV e 37, 5º da CR/88, requerem os Recorrentes seja dado provimento ao presente recurso para, reformando-se a decisão proferida pelo TRF-2, seja declarada a prescrição da pretensão do MPF.

89. Requerem os Recorrentes, por fim, a junta da Guia de custas recursais e respectivos comprovantes de pagamento, bem como sejam cadastrados seus procuradores, Dras. Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173, e Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459, para que recebam as devidas intimações, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões do MPF apresentadas às fls. 876-887.

Contrarrazões do DNIT ofertadas às fls. 896-899.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 909-911.

Agravo em Recurso Especial às fls. 934-945.

Contraminuta do DNIT às fls. 957-962.

Contraminuta do MPF às fls. 966-970.

Decisum da Corte *a quo* que mantém a inadmissibilidade recursal, à fl. 979.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 987.

Parecer do Ministério Público às fls. 990-996:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

– Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.164 - ES (2019/0123701-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não reconheceu a prescrição da cobrança de danos causados ao erário, no valor de R\$ 4.935.115,68, em razão da prática de atos de improbidade administrativa consistentes em sobrepreço em contrato com o DNIT.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os recorrentes, objetivando o ressarcimento ao erário despendido pelo Poder Público a título de sobrepreço (em alguns itens, tais como os serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte correntes, entre outros), em favor dos insurgentes, referente ao contrato DNIT PG-095-/2001-99.

Como causa de pedir, apontou o Ministério Público Federal supostas irregularidades cometidas na execução do contrato PG-095/2001-99, elencando, ainda, as conclusões obtidas pelo TCU e pela perícia realizada em processo criminal e as práticas adotadas pela empresa ré e seus administradores que teriam causado dano ao erário.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015. Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

No caso dos autos, a pretexto de integração do julgado, a parte embargante ofereceu os presentes embargos declaratórios sem, contudo, apontar verdadeira lacuna no julgado, nem quaisquer dos demais vícios taxativamente elencados no art. 1.023 do CPC/2015, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o resultado do acórdão e com o entendimento por ele adotado, que lhe teria sido desfavorável.

Quanto ao prequestionamento, afigura-se o mesmo desnecessário quando o embargante alega vício quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide, como ocorre no caso dos autos.

Dessarte, como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* caso se verifiquem as situações acima descritas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016).

Além disso, quanto aos dispositivos legais tidos por violados, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tais dispositivos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.2.2007 p. 169)

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador.

Por outra via, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando-se a exordial, é possível verificar que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal resultaram de fiscalização iniciada pelo Tribunal de Contas da União e da análise documental promovida pelo Departamento da Polícia Federal, que deram ensejo à propositura da ação criminal e de ação de improbidade administrativa de nº 2013.50.05.000159-2 em face destes e de outros réus, com o objetivo de verificar questões atinentes aos Contratos 093, 094 e 095 firmados pelas empresas Aterpa e ARG com a Administração Pública, relacionados à execução de obras na BR-342/ES.

Embora não se confunda o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na citada ação de improbidade, que tem por objetivo o ressarcimento de valores decorrentes de serviços pagos e não executados, com o pedido formulado na presente ação civil pública, visando o ressarcimento dos valores pagos em razão de sobrepreço na contratação, o que se observa é que a sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, não pode ser mantida.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, §5º, da CRFB/88, decidiu ser “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (STF, RE 669069, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJ 28.04.2016).

(...)

Contudo, a prática de sobrepreços em desfavor da Administração Pública não pode ser considerada como um mero ilícito civil, revestindo-se a conduta de um grau de reprovabilidade mais pronunciado, sobretudo diante da vultuosidade do dano causado (valor de R\$ 4.935.115,68) e do modo como ele foi produzido, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado no citado recurso extraordinário. Como bem ressaltou o ilustre membro do Parquet em parecer de fls. 672/677, “é inquestionável que apenas o fato de se ter praticado sobrepreços em prejuízo da Administração é suficiente para, no mínimo, revelar a intenção de produzir a diminuição sem causa do patrimônio público e o respectivo enriquecimento – também sem causa – em favor do particular. E isto, evidentemente, denuncia a má-fé no trato com a coisa pública, ainda que revestida de caráter meramente ilegal e irregular (ou seja, inapta a constituir ato ímprobo)”.

De se ver que o MM Juízo a quo, ao reconhecer a prescrição da pretensão, estabeleceu o seguinte marco inicial:

"Destaque-se que, nesta demanda, não descrevera quais atos ímprobos teriam sido perpetrados, mas apenas alegado sobrepreço. Conforme disposto pela parte demandada, nem todo potencial ato ilícito é revestido com as excepcionais características necessárias ao enquadramento como improbidade administrativa.

Não se pode concluir, tampouco, que foi a partir da entrega do relatório produzido pela PROSUL, contratada do DNIT para realizar o estudo geotécnico no trecho da rodovia em questão, que surgiu para a administração pública a possibilidade de se apurar os fatos.

As fiscalizações, conforme assentado pela parte demandada, sempre foram realizadas pelo Tribunal de Contas da União, desde o ano 2000, inclusive com a entrega de projetos, planilhas, medições e notas fiscais. Afora isto, a realização do relatório técnico pelo DNIT, realmente, foi determinada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário em 02/03/2005, mais de oito anos antes do ajuizamento desta demanda.

Portanto, compulsando atentamente os presentes autos, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pelo Ministério Público Federal no que toca à reparação pelo ilícito civil causado".

Todavia, a data em que proferido o Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário (02/03/2005), que determinou a elaboração de relatório técnico pelo DNIT no prazo de noventa dias, não pode ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, como consta da sentença, pois a apresentação de tal análise apenas ocorreu em setembro de 2010, não correndo a prescrição durante a demora na apuração dos fatos em sede administrativa. Frise-se, outrossim, que apesar da apresentação da análise técnica pelo PROSUL, empresa contratada pelo DNIT, que constatou a existência de irregularidades, ter ocorrido com significativo atraso, o prazo determinado pela Corte de Contas não pode ser considerado fatal a ponto de legitimar conduta potencialmente lesiva ao erário em prejuízo de toda a coletividade.

Logo, considerando-se que entre a data da apresentação da análise técnica da PROSUL (setembro de 2010) e a propositura da presente demanda ocorrida em junho de 2014, não transcorreu prazo superior a cinco anos, afastada está a hipótese de prescrição adotada na sentença, independente de qualquer discussão acerca da imprescritibilidade do ressarcimento ora vindicado.
(...)

Apesar do Excelso Supremo Tribunal Federal ainda não ter definido a questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de relações jurídicas de caráter administrativo, como no caso dos autos, fato é que, na presente hipótese, sequer resta configurada a prescrição da pretensão autoral.

De se ver que o MM Juízo a quo, ao reconhecer a prescrição da pretensão, estabeleceu o seguinte marco inicial:

"Destaque-se que, nesta demanda, não descrevera quais atos ímprobos teriam sido perpetrados, mas apenas alegado sobrepreço. Conforme disposto pela parte demandada, nem todo potencial ato ilícito é revestido com as excepcionais características necessárias ao enquadramento como improbidade administrativa.

Não se pode concluir, tampouco, que foi a partir da entrega do relatório produzido pela PROSUL, contratada do DNIT para realizar o estudo geotécnico no trecho da rodovia em questão, que surgiu para a administração pública a possibilidade de se apurar os fatos.

As fiscalizações, conforme assentado pela parte demandada, sempre foram realizadas pelo Tribunal de Contas da União, desde o ano 2000, inclusive com a entrega de projetos, planilhas, medições e notas fiscais. Afora isto, a realização do relatório técnico pelo DNIT, realmente, foi determinada no âmbito do Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário em 02/03/2005, mais de oito anos antes do ajuizamento desta demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, compulsando atentamente os presentes autos, verifico a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pelo Ministério Público Federal no que toca à reparação pelo ilícito civil causado".

Todavia, a data em que proferido o Acórdão nº 177/2005-TCU-Plenário (02/03/2005), que determinou a elaboração de relatório técnico pelo DNIT no prazo de noventa dias, não pode ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, como consta da sentença, pois a apresentação de tal análise apenas ocorreu em setembro de 2010, não correndo a prescrição durante a demora na apuração dos fatos em sede administrativa. Frise-se, outrossim, que apesar da apresentação da análise técnica pelo PROSUL, empresa contratada pelo DNIT, que constatou a existência de irregularidades, ter ocorrido com significativo atraso, o prazo determinado pela Corte de Contas não pode ser considerado fatal a ponto de legitimar conduta potencialmente lesiva ao erário em prejuízo de toda a coletividade.

Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1985), restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004. Nessa categoria (interesses ou direitos transindividuais) não se insere o (eventual) dano moral à imagem da própria Instituição.

2. O pedido de dano vem fundado na alegação de que o envolvimento dos demandados - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superintendente Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça - nas condutas que lhe (s) foram imputadas (corrupção passiva) teria exposto a imagem da instituição ao descrédito da coletividade.

3. Conquanto a ação imprópria dos demandados, na prática de ato de corrupção no exercício de cargo público, possa suscitar na coletividade a suspeita sobre a atuação da Instituição a que pertencem, pelo rompimento do pressuposto moral de que seus agentes agem dentro da lei e na sua defesa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual prejuízo que daí possa advir não expressa dano coletivo (titulado por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato) ou difuso: titulado por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base (Lei 8.078/1990 - art. 81) .

4. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, ressalvadas as hipóteses excepcionais, o (re) exame da dosimetria das sanções aplicadas pelo Tribunal de origem, na improbidade administrativa, ao fundamento de desproporcionalidade, em face das balizas do art. 12 da Lei 8.429/92, implica o revolvimento da matéria fático-probatória, que encontra óbice na Súmula 7 - STJ.

5. A mesma compreensão rege (na espécie) a alegação de violação aos arts. 332 do CPC e 72, § 1º, da Lei 9.472/1997, por ter o julgado (supostamente) desconsiderado a gravação de escuta telefônica entre envolvidos e agentes da contravenção, que daria suporte à demonstração do seu envolvimento e, conseqüentemente, de acolhida do pedido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência, no particular, tendo em consideração todo o arcabouço das provas produzidas, expressas em testemunhos e degravações de escutas telefônicas (nelas inserida gravação referida no recurso). A atuação desta Corte no exame crítico das conclusões a que chegou a Corte de origem representa (ria) novo exame da prova dos autos (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.337.768 / MG. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). PRIMEIRA TURMA. DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 24, XXIV, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou serem razoáveis e proporcionais as sanções impostas ao recorrente, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como alterar tal entendimento diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 706.656/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 14/3/2016)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA OMISSIVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ACORDO, NA DEFESA DO MEIO-AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO DE ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍMPROBO. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DOSIMETRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...] 7. No caso dos autos, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1388405/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 12/02/2016)

Outrossim, inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, conhece-se parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0123701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.164 / ES**

Números Origem: 0000253-25.2014.4.02.5005 00002532520144025005 201350050001592
2014.50.05.000253-9 201450050002539 2532520144025005

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARG LTDA
RECORRENTE	: ADOLFO GEO
RECORRENTE	: ADOLFO GÉO FILHO
RECORRENTE	: RODOLFO GIANNETTI GEO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - MG071947
ADVOGADOS	: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG090459
	RAFAEL MENEZES BRITO - MG128513
	MARINA HERMETO CORREA - MG075173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
	- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte RECORRENTE: ARG LTDA
Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte RECORRENTE: ADOLFO
GEO
Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte RECORRENTE: ADOLFO
GÉO FILHO
Dr(a). THATIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, pela parte RECORRENTE: RODOLFO
GIANNETTI GEO
Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.